FUNCIONÁRIO PÚBLICO — RECLASSIFICAÇÃO — DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR

— Interpretação da Lei n.º 4.345, de 1964.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Antônio Batista de Oliveira e outros *versus* União Federal
Recurso extraordinário n.º 71.786 — Relator: Sr. Ministro OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 30 de abril de 1971. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro*: Na ação em que contendem com a União Federal, Antônio Batista de Oliveira e outros interpuseram recurso extraordinário (fls. 147), admitido pelo despacho de fls. 153, que resume a espécie:

"Peritos criminais, enquadrados nos níveis 17 e 18, requereram mandado de segurança a fim de compelir a Administração a apostilar em seus títulos de nomeação os níveis 20, 21 e 22, a que se julgam com direito por serem portadores de diploma de nível universitário (art. 9.º, da Lei n.º 4.345/64). O *writ* foi deferido pela sentença de fls. 86-9.

A eg. Segunda Turma deste Tribunal, todavia, julgado os recursos interpostos, como se tratasse de pedido de gratificação de nível universitário, por unanimidade, decidiu cassar a segurança concedida (fls. 118).

Contra esse acórdão foi interposto recurso ordinário (fls. 120-5), posteriormente, transformado no extraordinário de fls. 147-9, fundado na letra *a*, do preceito constitucional.

Alegam os recorrentes que, em conseqüência de ter sido violada a regra do art. 4.º, do C. Pr. Civ., que veda ao juiz pronunciar-se sobre o que não constitua objeto do pedido, deixou-se de dar aplicação adequada ao citado art. 9.º, da Lei n.º 4.345/64, que determina expressamente:

"Art. 9.º Os cargos da administração centralizada e das autarquias para cujo ingresso ou exercício é legalmente exigido diploma de curso superior, ficam classificados de acordo com as seguintes normas:

I — os que exijam conclusão de curso universitário de 5 anos ou mais, nos níveis 21 e 22;

II — os que exijam conclusão de curso universitário de quatro (4) anos nos níveis 20, 21 e 22;

III — os que exijam conclusão de curso universitário de três (3) anos nos níveis 19 e 20.

§ 1.º Aplica-se o disposto neste artigo e seus parágrafos aos atuais funcionários ocupantes de cargos cuja profissão está regulada na Lei n.º 1.411, de 13.8.51, com as ressalvas nela estabelecidas.

§ 2.º As alterações que vierem a ser feitas pelo Conselho Nacional de Educação, na duração dos cursos universi-

tários, de acordo com o disposto no art. 70, da Lei n.º 4.024, de 20.12.61, só poderão acarretar nova classificação dos cargos de nível superior mediante lei.

Têm razão os servidores. Não teria cabimento o pedido de uma vantagem com invocação da própria lei que a extinguiu (art. 15).

A impetração foi instruída suficientemente com provas de que os interessados preenchiam os requisitos legais para obterem o que reclamavam, contando, inclusive, com a adesão do Parecer n.º 18, de fls. 62.

Com essas observações, admitimos o recurso interposto. Deixamos de considerar a exigência do *prequestionamento*, que em termos normais seria invocável, de acordo com as *Súmulas* n.º 282 e n.º 356, porque, na espécie, o *apelo extremo* procede da conversão do primitivo recurso interposto — o recurso *ordinário* — que permitia o reexame da matéria, sem limitações."

VOTO

O *Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro* (Relator): O recurso foi interposto com arrimo na alínea *a*, do permissivo constitucional, alegando-se negativa de vigência do art. 4.º, do C. Pr. Civ. e do art. 9.º da Lei n.º 4.345/64 (fls. 149).

Não me parece caracterizada a negativa de vigência do primeiro dispositivo citado porque o acórdão do Tribunal Federal de Recursos se pronunciou sobre o objeto do pedido. Se omisso ou obscura a fundamentação do julgado, é ponto que deveria ter sido esclarecido por via de embargos declaratórios. Como quer que seja, porém, o acórdão aplicou à espécie os dispositivos das Leis n.º 3.700 e n.º 4.345, que foram invocados na impetração.

O art. 74, da Lei n.º 3.780/60 estabeleceu gratificação especial em favor de funcionários de nível universitário, ocupantes de cargos "para cujo ingresso ou desempenho seja exigido diploma de curso superior."

Em substituição a essa vantagem, a Lei n.º 4.345/64, mandou classificar nos níveis 19 a 22, os cargos "para cujo ingresso ou exercício é legalmente exigido diploma de curso superior" (art. 9.º).

Interpretando esses preceitos legais, o Tribunal *a quo* negou a reclassificação pleiteada, porque os recorrentes não exercem cargos privativos dos portadores de diploma universitário.

Não se afastou, assim, do plano da interpretação razoável (*Súmula* número 400), razão por que não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 71.786 — GB — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Rectes., Antônio Batista de Oliveira e outros (Adv., Leonel Rodrigues). Recda., União Federal.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministro Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Oswaldo Trigueiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.